JURISPRUDÊNCIA

72.004.631.03-50

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CMSP. Locação de veículos. Falha relevada. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em 20/12/2005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão 04/2003 e o Contrato 17/2003, relevando a alteração da alínea "k" do item 11 do edital, sem que tivesse sido devolvido o prazo da data de abertura do certame, tendo em vista que, no caso, não passou de falha meramente formal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que observe, com rigor, todos os prazos e demais formalidades que revestem os procedimentos de contratação pública.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "d", c/c o artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Pregão 04/2003, promovido pela Câmara Municipal de São Paulo, visando à locação de 55 (cinqüenta e cinco) veículos tipo sedã.

Cuidam os autos, ainda, da análise do Contrato 17/2003, decorrente do mencionado certame, o qual foi celebrado entre a Edilidade e Lapenna Car Ltda., pelo valor total de R$ 963.600,00.

A AUD opinou, às fls. 67/69, pela irregularidade do certame, o que acabou por contaminar o termo sob exame, como se depreende da leitura da manifestação de fls. 70/72.

A falha apontada diz respeito à alteração da alínea 'k' do item 1.1 do Edital, sem que tivesse sido devolvido o prazo da data de abertura do certame.

Isto porque a redação original do item estabelecia que os veículos deveriam ser emplacados no Município de São Paulo, ao passo que a redação alterada estipulou que os veículos deveriam ser, preferencialmente, emplacados no Município de São Paulo.

Por proposta da AJCE, a Origem foi instada a se pronunciar sobre o lapso apontado.

Vieram aos autos, em conseqüência, os esclarecimentos de fls. 82/84, apontando que a alteração não prejudicou a competitividade da licitação e que a ampliação dos locais de emplacamento é irrelevante, pois, como se trata da locação de veículos zero quilômetro, as licitantes não possuíam os automóveis, que só viriam a ser adquiridos pela licitante vencedora, que os emplacaria, sem dificuldades, no Município de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, propugnou pelo acolhimento do certame, que não teria sido prejudicado pela alteração em debate, em face do número de empresas participantes da licitação, que revelou a manutenção do caráter competitivo do procedimento.

A SFC, ouvida novamente, reiterou seu posicionamento anterior pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente.

A PFM, por sua vez, valendo-se dos argumentos da Origem, postou-se pelo acolhimento da licitação e do ajuste em análise.

Por fim, a SG se inclinou pelo acolhimento da licitação e do contrato, por não ter detectado, apesar da falta praticada, comprometimento ao caráter competitivo do certame, realçando que a proposta vencedora foi a de menor valor dentre as apresentadas, acrescendo, ainda, que o Contrato foi cumprido a

contento, não advindo dele prejuízo ao Erário, não se configurando, ademais, um contrato nulo e sem efeito jurídico.

É o relatório.

VOTO

A discussão fulcral destes autos diz respeito à essencialidade ou não da alteração perpetrada pela Origem no Edital. Se não fosse essencial, não haveria necessidade do prazo ser reiniciado.

Tenho para mim que a alteração operada é de natureza essencial, pois poderia afetar sobremaneira as condições de disputa, pois só, tardiamente, as empresas detentoras de veículos emplacados em outros municípios, que não o de São Paulo, viram-se em condições de participar do certame, podendo a elas faltar tempo para se preparar para participar da licitação.

Vistos os autos, somente por essa ótica, não resta dúvida de que a licitação não poderia ser acolhida e o contrato dela decorrente deveria ser rechaçado, em conseqüência.

Isso, de um lado, pois, de outro, devem ser observados aspectos retratados no processo, que têm de ser examinado em sua amplitude e não apenas por uma única ótica.

Assim, constata-se que a Origem observou todos os demais rigores da lei ao dar início ao procedimento licitatório em discussão, especificando, devidamente, o objeto da futura contratação, realizando pesquisa de mercado e garantindo recursos que suportassem o ajuste.

Além disso, em que pese a redação original do Edital e, em face da alteração nele operada, na abertura dos trabalhos pela Comissão, 20 (vinte) empresas retiraram a peça e 15 (quinze) apresentaram proposta, ficando repelida a idéia de que a tardia modificação do Edital interferiu na competitividade do certame.

Acresça-se, ainda, que a proposta vencedora foi a, efetivamente, de menor valor, abaixo da média auferida na pesquisa de mercado de fls. 6/7 e abaixo, ainda, do menor preço da pesquisa. A contratação, assim, foi vantajosa à Administração, não tendo sido ocasionado nenhum prejuízo, ao contrário.

O instrumento contratual, por sua vez, refletiu os termos da peça editalícia e o resultado do certame, não sendo merecedor de reparos ou observações.

Desse modo, tendo em vista que a impropriedade detectada não afetou o certame, de modo a gerar uma contratação danosa à

Administração, trilho o caminho aberto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, para acolher o Pregão 04/2003 e o Contrato 17/2003, relevando a falha mencionada, que, no caso, não passou de meramente formal.

Por outro lado, faço firme determinação para que a Origem observe, com rigor, todos os prazos e demais formalidades que revestem os procedimentos de contratação pública.